


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarujá

FORO DE GUARUJÁ

2ª VARA CRIMINAL

Rua Silvio Daige, nº 280, ., Jardim Teжереba - CEP 11490-900, Fone: [REDACTED]

3346-4823, Guarujá-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL

ANNA CRISTINA SEBA, Chefe de Seção Judiciário do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 3ª Varas Criminais do Foro de Guarujá, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0010455-30.2006.8.26.0223 - Ordem nº 2007/000294 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Corrupção ativa, em que figura como Réu **MÁRIO LÚCIO DA CONCEIÇÃO**, Brasileiro, natural de Guarujá - SP, com endereço à Rua Azul Loureiro, 521, Vila Santa Rosa, CEP 11430-110, Guarujá - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **29/05/2007**

Documento de Origem: **IP, BO, IP nº: 96/2006 - Delegacia de Polícia de Santos, 5804/2006 - Delegacia de Polícia de Santos, 722/2006 - Delegacia de Polícia de Guarujá**

Histórico da Parte **Mário Lúcio da Conceição**

23/02/2010 - Oferecida a Denúncia - Código Penal, Artigo: 288

Obs.: Artigo 333, caput e paragrafo único c.c artigo 29 e 71, todos CP, concurso material de infrações (art. 69 do CP)

23/02/2010 - Oferecida a Denúncia - Código Penal, Artigo: 288

Parágrafo: Caput

Obs.: incurso 18 vezes no tipo artigo 317 caput, § 1º cc. artigo 29 e 71, todos do CP concurso material 69

16/06/2010 - Decisão - Recebimento da Denúncia - Tipo de Decisao: Recebimento da Denúncia

Volume: 2 Folha(s) do Volume: 758 a 760

Data da Publicação de Cartório: 18/06/2010

Faz Parte de Objeto e Pé

Sumula: Assim, recebo a denúncia oferecida contra FARID SAID MADI, YSAM SAID MADI, ANTÔNIO ADDIS FILHO, GILSON FIDALGO SALGADO, JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, HONORATO TARDELLI FILHO, JOACI CIDADE ALVES, MARCOS EVANDRO FERREIRA, MARIO LÚCIO DA CONCEIÇÃO, NILSON DE OLIVEIRA FONTES, SIRANA BOSONKIAN e HELDER SARAIVA DE ALBUQUERQUE. Providencie a Serventia as anotações de praxe, certificando nos autos.

Nos termos do artigo 517 e 396 do Código de Processo Penal, citem-se os denunciados para responderem a esta acusação, por escrito, no prazo legal de 10 (dez) dias.

22/12/2010 - Data Aproximada do Fato - Documento: 722/2006

Dados complementares do Delito: no ano de 2005 até meados 2006

(A data deste evento refere-se à data do cadastro no sistema legado SIDAP. Verificar peças.)

22/12/2010 - Data Aproximada do Fato - Documento: 722/2006

Dados complementares do Delito: no ano de 2005 até meados 2006

(A data deste evento refere-se à data do cadastro no sistema legado SIDAP. Verificar peças.)

22/12/2010 - Data Aproximada do Fato - Documento: 722/2006


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarujá

FORO DE GUARUJÁ

2ª VARA CRIMINAL

Rua Silvio Daige, nº 280, ., Jardim Teжереba - CEP 11490-900, Fone: [REDACTED]

3346-4823, Guarujá-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Dados complementares do Delito: no ano de 2005 até meados 2006
(A data deste evento refere-se à data do cadastro no sistema legado SIDAP. Verificar peças
Situação Processual:

Processo Distribuído - 16/10/2006 14:10:08 **Processo Redistribuído - 29/05/2007 18:31:55** **Decisão Proferida - 29/10/2008 12:00:00 - Remessa a Outra Comarca - ?...** Desta forma, acolho o parecer ministerial de fls. 340 e, com espeque no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, determino a remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, órgão competente para propositura das medidas cabíveis no presente caso, com as nossas respeitadas homenagens. Intime-se. Ciência ao Ministério Público...?

Decisão Proferida - 16/06/2010 12:00:00 - Recebimento da Denúncia - Assim, recebo a denúncia oferecida contra FARID SAID MADI, YSAM SAID MADI, ANTÔNIO ADDIS FILHO, GILSON FIDALGO SALGADO, JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, HONORATO TARDELLI FILHO, JOACI CIDADE ALVES, MARCOS EVANDRO FERREIRA, MARIO LÚCIO DA CONCEIÇÃO, NILSON DE OLIVEIRA FONTES, SIRANA BOSONKIAN e HELDER SARAIVA DE ALBUQUERQUE. Providencie a Serventia as anotações de praxe, certificando nos autos.

Nos termos do artigo 517 e 396 do Código de Processo Penal, citem-se os denunciados para responderem a esta acusação, por escrito, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Outras Decisões - 19/07/2023 11:22:01 - Vistos. Por primeiro, observo que a morte do corréu José Nilton Lima de Oliveira está devidamente comprovada por certidão de óbito (fls. 3285/3286). Assim, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, bem como nos artigos 61, caput, e 62 do Código de Processo Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do corréu José Nilton Lima de Oliveira. Fls. 3277, item, 4: considerando que a d. Defesa do corréu Mário Lúcio da Conceição manteve-se inerte em relação à testemunha Sakine Hammoud, declaro preclusa, em relação a ele, a prova testemunhal pretendida. No mais, verifico que para o encerramento a instrução aguarda-se apenas o cumprimento de carta rogatória expedida, há mais de três anos, para oitiva da testemunha Sakine Hammoud (fls. 2933/2941), em cuja oitiva insiste a d. Defesa do corréu Farid. No entanto, a autoridade canadense solicitou esclarecimentos para o seu cumprimento (fls. 3237/3238, respondido a fls. 3240, e novamente a fls. 3268), já tendo ultrapassado, em muito, o prazo previsto para seu cumprimento. Sendo assim, não soa razoável permanecer o processo paralisado por tanto tempo aguardando o cumprimento da carta rogatória, pois, como é sabido, a expedição de rogatória não suspende a instrução (CPP, art. 222-A), não tendo sido demonstrado que a prova seja de tal relevância que impeça o prosseguimento do feito. Sobre o tema, ensina Guilherme de Souza Nucci: "(...) não se aguarda indefinidamente a produção da prova testemunhal no juízo deprecado. Se a sentença já tiver sido proferida, o depoimento colhido fora da comarca poderá não ser útil. Entretanto, não se despreza o que foi produzido, juntando-se a precatória aos autos. Havendo recurso, ainda poderá ser viável a exploração da prova pelo tribunal" (Código de Processo Penal Comentado, Forense, 14ª ed., p. 563). Óbice não há, pois, para o julgamento do processo, independentemente da posterior vinda da carta rogatória. Em sendo assim, declaro encerrada a instrução processual e fixo prazos sucessivos de dez dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público. Após, intemem-se as d. Defesas para o mesmo fim e por igual prazo. Promova-se vista ao Ministério Público para que, no prazo para memoriais, se manifeste, inclusive, quanto à alegada prescrição em relação ao corréu Nilson de Oliveira Freitas (fls. 3293/3295). Fls. 3284-A: comunique-se o endereço atualizado da testemunha. Int.

Sentença de Absolução - Não existir prova suficiente para condenação (Art. 386, VII, CPP) - 27/06/2025 12:37:11 - Em face do exposto: 1. Reconheço a prescrição da pretensão


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Guarujá

FORO DE GUARUJÁ

2ª VARA CRIMINAL

Rua Silvio Daige, nº 280, ., Jardim Tejereba - CEP 11490-900, Fone: [REDACTED]

3346-4823, Guarujá-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

punitiva, ex vi do art. 109, incisos I e IV, c.c. art. 115, ambos do Código Penal, e: a) JULGO EXTINTA a punibilidade de NILSON DE OLIVEIRA FREITAS pela prática dos delitos tipificados no art. 288, caput, e no art. 317, caput e § 1º, por dezoito vezes, c.c. arts. 29 e 71, nos moldes do art. 69, todos do Código Penal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV do Estatuto Repressivo; e b) JULGO EXTINTA a punibilidade de GILSON FIDALGO SALGADO pela prática dos delitos tipificados no art. 288, caput, no art. 317, caput e § 1º, por dezoito vezes, e no art. 333, caput e parágrafo único, por dezoito vezes, c.c. arts. 29 e 71, nos moldes do art. 69, todos do Código Penal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV do Estatuto Repressivo. 2. Reconheço, ainda, a prescrição da pretensão punitiva, ex vi do art. 109, inciso IV, do Código Penal, e JULGO EXTINTA a punibilidade de FARID SAID MADL, YSAM SAID MADL, ANTÔNIO ADDIS FILHO, HONORATO TARDELLI FILHO, JOACI CIDADE ALVES, MARCOS EVANDRO FERREIRA, MARIO LÚCIO DA CONCEIÇÃO, SIRANA BOSONKIAN E HELDER SARAIVA DE ALBUQUERQUE, pela prática do delito tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal, e o faço com fundamento no art. 107, inciso IV do Estatuto Repressivo. 3. Com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO: a) FARID SAID MADL, YSAM SAID MADL e ANTÔNIO ADDIS FILHO, todos qualificados nos autos, da acusação de cometimento do delito tipificado no art. 333, caput e parágrafo único, por dezoito vezes, c.c. arts. 29 e 71, nos moldes do art. 69, todos do Código Penal; e b) HONORATO TARDELLI FILHO, JOACI CIDADE ALVES, MARCOS EVANDRO FERREIRA, MARIO LÚCIO DA CONCEIÇÃO, SIRANA BOSONKIAN E HELDER SARAIVA DE ALBUQUERQUE, igualmente qualificados nos autos, da acusação de cometimento do delito tipificado no art. 317, caput e § 1º, por dezoito vezes, c.c. arts. 29 e 71, nos moldes do art. 69, todos do Código Penal. Caso ainda haja carta rogatória em trâmite para oitiva de testemunha, solicite-se sua devolução independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.L.C.

Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento - 20/08/2025 16:22:53 - Certidão - Trânsito em Julgado

Definitivo - 30/08/2025 20:35:00

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Guarujá, 27 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA